



MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ

| | |
|---|---|
| Poder Executivo | 3 |
| Atos Oficiais | 3 |
| Leis | 3 |
| Licitações e Contratos | 6 |
| Aditivos / Aditamentos / Supressões | 6 |

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 2.409, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.**

Concede anistia de multa e juros de mora nas dívidas tributárias municipais, inscritas em dívida ativa ou não, e dá outras providências.

ANA CATARINA MARTINS BONASSI, Prefeita Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e juros de mora, bem como parcelamento, no que diz respeito aos débitos advindos de todos os tributos municipais, constituídos até 31 de Dezembro de 2022, em qualquer fase que se encontrem, corrigidos monetariamente, e que deverão ser pagos em moeda corrente.

Art. 2º - Os débitos a que se refere o artigo 1º poderão ser pagos à vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros nas seguintes proporções:

I - Anistia de 100% (cem por cento), para pagamento à vista;

II - Anistia de 80% (oitenta por cento), para pagamento parcelado em até 03 (três) parcelas.

III - Anistia de 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 06 (seis) parcelas.

§1º - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para débitos de pessoa física e de R\$ 100,00 (cem reais) para débitos de pessoa jurídica.

§2º - O contribuinte poderá incluir no Programa eventuais saldos de parcelamentos não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento. A opção pelo pagamento de que trata este artigo, importará na desistência compulsória e definitiva do parcelamento originalmente celebrado.

Art. 3º - Prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor com o pagamento integral de multa e juros moratórios, custas e honorários advocatícios, caso ocorra:

I - O não pagamento de 2 (duas) parcelas durante a vigência do acordo;

II - O não recolhimento do valor integral nos termos do inciso I do art. 2º, desta lei.

III - Indeferimento, justificado, do requerimento apresentado.

Parágrafo Único - A falta de recolhimento, nos termos estipulados nos incisos deste artigo implicará na renúncia do acordo.

Art. 4º - Para habilitar-se e utilizar os benefícios desta Lei Complementar, o contribuinte devedor deverá

protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda até o dia **30 de Novembro de 2023**.

§ 1º - O contribuinte que optar pela adesão ao parcelamento deverá desistir expressamente e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e de eventual ação judicial proposta ou dos embargos à execução e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no programa, da seguinte forma:

a) Nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto;

b) Nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta ou embargos à execução, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" do Código de Processo Civil, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais emolumentos e honorários advocatícios, devendo conter a anuência da Procuradoria do Município, se judicial.

§2º - Os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei, terão requerido a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, em caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

§3º - O deferimento do parcelamento e sua homologação não descontinuará eventuais penhoras realizadas, que, por sua vez, permanecerão como garantia do débito até o pagamento da última parcela do termo de acordo.

§4º - O prazo de vigência de que trata o parágrafo 2º poderá ser prorrogado por sucessivos atos do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - A Adesão ao parcelamento desta lei implica em:

I - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários e não tributários nele incluídos;

II - Interrupção da prescrição, em caso de parcelamento, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III - Suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional;

VI - mediato vencimento dos créditos tributários incluídos em parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional;

V - Confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 6º - O pagamento da primeira parcela ou quitação integral do débito deve ser efetivado em até 05 (cinco) dias úteis após a ciência do deferimento do requerimento de anistia.

Art. 7º - O parcelamento ou pagamento integral de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa Municipal e já

ajuizado não dispensa o contribuinte devedor dos honorários de sucumbência, custas e emolumentos relacionados com o ajuizamento, que deverão ser quitados à vista ou parcelado na forma do art. 2º desta lei.

Art. 8º - As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;

II - Às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 11 de Outubro de 2023.

ANA CATARINA MARTINS BONASSI

Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.

LUIZ RODOLFO DA SILVA

Assessor Jurídico

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.410, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Cria cargo no quadro de pessoal do Município para atender as necessidades da Administração.

ANA CATARINA MARTINS BONASSI, Prefeita Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado o seguinte cargo no Quadro de Pessoal do Município com o objetivo de atender as necessidades da Administração:

I - 01 (um) cargo de Gerente de Tecnologia e Proteção das Informações, CBO de referência: 1425-35, conforme as disposições que seguem:

a) Requisitos: Ensino Superior Completo em Sistemas de Informação ou Ciência da Computação.

b) Salário Base: R\$ 4.046,00 (Quatro Mil e Quarenta e Seis Reais), referência K

c) Regime de Admissão: Cargo de Provimento Efetivo

d) Regime de Remuneração: Mensalista

e) Regime Jurídico: Celetista

f) Jornada: 30 horas semanais

g) Atribuições:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Prestam atendimento ao cliente e/ou cooperado e/ou titular de dados pessoais. Planejam atividades, gerenciam projetos e operação de serviços de tecnologia da informação, administrando as demandas e garantindo a segurança da informação. Identificam oportunidades de aplicação de TI, prospectando soluções tecnológicas. Administram equipes, gerenciam infraestrutura de TI (Hardware, software e

telecomunicações), definindo necessidades de recursos tecnológicos (software, hardware e infraestrutura) e interação com outras áreas. Participam da implementação do programa de "compliance" e/ou de governança em privacidade. Monitoram e avaliam o cumprimento das políticas do programa, normativas, código de ética e procedimentos internos. Participam da identificação de situações de riscos e propõem ações para mitigação dos mesmos.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- Registrar ocorrências e analisar demandas dos setores do órgão;
- Gerenciar os servidores e as atividades necessárias na área de Tecnologia da Informação;
- Participar da definição das metodologias de aplicação;
- Validar soluções;
- Monitorar operacionalização das soluções e acompanhar implementação de correções e mudanças;
- Garantir integração dos produtos;
- Assegurar cumprimento de normas e padrões em hardware e software, colaborando na implantação de projetos de TI;
- Identificar necessidades tecnológicas e propor soluções, inclusive em relação a proteção e segurança das informações e processos;
- Acompanhar e orientar demais servidores do setor acerca das atividades necessárias, inclusive buscando formação continuada para a equipe;
- Prospectar soluções tecnológicas junto aos setores, participando da análise de riscos operacionais e impactos financeiros;
- Acompanhar e propor soluções para não conformidades apontadas por auditorias internas ou externas;
- Revisar documentos e contratos que envolvam a área de atuação sempre que necessário;
- Participar da elaboração de normas, diretrizes e procedimentos principalmente quando envolvam a área de atuação;
- Planejar ações de comunicação sobre temas relacionados a políticas, código de ética e/ou proteção de dados pessoais e privacidade;
- Participar na identificação e no posterior desenvolvimento dos planos de ação para mitigação de riscos;
- Participar na estruturação e elaboração do pp&d - programa de proteção de dados pessoais e privacidade;
- Orientar adequação de práticas e processos internos à legislação e participar da definição dos mecanismos de monitoramento;
- Monitorar, avaliar e promover treinamentos sobre proteção de dados e os procedimentos internos atualizados, inclusive quando for necessário atualizar as normas e regulamentos municipais em virtude de alteração legislativa;
- Atuar como interlocutor entre os agente operadores, autoridade nacional de proteção de dados e titulares de dados pessoais, notificando partes interessadas sobre incidentes de segurança da informação e proteção de dados pessoais quando for o caso;

• Executar outras tarefas da mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional ou relacionadas a Lei Federal nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e seus regulamentos e normas, ou outros que o substituam.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 11 de Outubro de 2023.

ANA CATARINA MARTINS BONASSI

Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.

LUIZ RODOLFO DA SILVA

Assessor Jurídico

LEI Nº 2.411, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre o instituto da readaptação do servidor público municipal e dá outras providências.

ANA CATARINA MARTINS BONASSI, Prefeita Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regula, no âmbito municipal, o instituto da readaptação previsto no art. 62, inciso XXVI, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. A Readaptação é a investidura do servidor público de provimento efetivo estável, em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§1º. A readaptação contempla casos em que a limitação é permanente e abrange as atribuições essenciais do cargo.

§2º. O servidor será readaptado em outro cargo compatível com o nível de escolaridade requisito de seu cargo original bem como capacidade física e mental, assegurada à respectiva jornada de trabalho e a equivalência de remuneração.

§3º. Em casos de limitação permanente ou irreversível apenas para determinadas atribuições de seu cargo, que não as essenciais, o servidor poderá nele permanecer, exercendo somente aquelas autorizadas pela perícia médica oficial existente no órgão ou a junta de saúde por este determinada.

§4º. O servidor em estágio probatório somente será readaptado quando a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental decorrer de acidente de trabalho, doença ocupacional ou doença do trabalho, devidamente comprovados.

Art. 3º. A readaptação é ato administrativo de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

Municipal, para cargo vago, observados os requisitos do instituto e a reabilitação.

Parágrafo Único. Na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, contando com prioridade para a efetivação da medida.

Art. 4º. Se julgado incapaz para o exercício de qualquer outro cargo compatível, o servidor deverá ser encaminhado para o Instituto Nacional de Seguridade Social para aposentadoria.

Art. 5º. A readaptação se dará por meio de procedimento específico junto ao Departamento de Pessoal e ao Setor de Segurança e Medicina do Trabalho, a quem competem promover, acompanhar, monitorar e operacionalizar.

Art. 6º. A readaptação far-se-á a pedido ou de ofício e será efetivada em cargo de atribuições afins:

I - Quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do servidor que diminuam a eficiência no exercício do cargo;

II - Quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não corresponde às exigências do exercício do cargo.

Parágrafo Único. O requerimento do servidor deverá ser motivado e acompanhado de relatório e exames médicos atualizados, que justifiquem o pedido.

Art. 7º. A readaptação dependerá de prévia inspeção realizada por junta multiprofissional de saúde.

§1º. A junta multiprofissional de saúde será composta pelo Médico do Trabalho do ente ou médico assistente determinado para este fim na ausência do anterior, um assistente social, um psicólogo e um técnico em segurança do trabalho e emitirá laudos e relatórios conclusivos.

§2º. No caso de médico assistente, preferencialmente, pertencerá à especialidade da área relativa à doença apresentada pelo readaptando.

§3º. A junta multiprofissional de saúde será designada pelo Secretário de Governo e Administração, estruturada através de portaria.

§4º. A junta multiprofissional de saúde do município poderá, quando conveniente, convalidar a inspeção já realizada pelo INSS e as indicações contidas no laudo do perito.

Art. 8º. Após os exames do servidor sujeito a readaptação, indicar-se-á com clareza e exatidão a extensão dos danos, elaborando laudo técnico que aponte se há ou não necessidade de readaptação, analisando as condições e os motivos e expondo as limitações e/ou incapacidades.

Art. 9º. Baseado no laudo técnico, a junta multiprofissional de saúde opinará pela concessão ou negativa da readaptação, que será homologada pelo Secretário de Governo e Administração e responsável do Departamento de Pessoal.

Art. 10. Da negativa do pedido de readaptação caberá:

I - Reconsideração;

II - Recurso pelo indeferimento do pedido de reconsideração.

Art. 11. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias, a contar



da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 12. Sendo aferida a necessidade de readaptação, o servidor será encaminhado à reabilitação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§1º. A reabilitação gerará substituição do servidor.

§2º. O Setor de Segurança e Medicina do Trabalho oficiará à chefia imediata da reabilitação do servidor sobre a conveniência e oportunidade em substituí-lo.

Art. 13. Verificar-se-á na unidade de origem do servidor, e após em outras unidades, a existência de atividades compatíveis com as limitações descritas no laudo, a fim de reabilitá-lo para o exercício de suas novas atribuições.

Art. 14. A reabilitação profissional consiste no processo de reinserção do servidor em atividade compatível com o seu potencial laborativo residual, nos casos de perda de capacidade funcional decorrente da alteração do estado de saúde física ou mental, verificada em inspeção médica.

Art. 15. Concluída a reabilitação, em posse do certificado emitido pelo INSS, o servidor será investido em novo cargo por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. A investidura do servidor readaptado em novo cargo gera vacância no antigo.

Art. 16. A readaptação será oficializada através de publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí.

Art. 17. O lapso temporal da reabilitação até a efetiva readaptação contará como tempo de efetivo exercício para efeitos de promoção e progressão, nos termos de decreto específico.

Art. 18. É expressamente vedado ao servidor, que se encontrar em processo de readaptação e ao readaptado, o exercício das atividades inerente ou correlatas ditas incompatíveis ao cargo de origem pela junta multiprofissional de saúde, em outro órgão ou mesmo em outros regimes contratuais privados ou não, sob pena de responsabilização disciplinar.

Art. 19. São devidas as gratificações de caráter permanente, que compõem a remuneração, vez que a readaptação não acarreta descenso da remuneração.

Art. 20. Os Adicionais Noturno, de Insalubridade ou Periculosidade serão devidos, caso o exercício das atribuições do novo cargo, exponha o servidor a situação ensejadora de quaisquer destes institutos.

Art. 21. O servidor que possuir dois vínculos na Administração Municipal será readaptado nos dois se a enfermidade o impedir de desempenhar as atribuições de ambos os cargos, o que caberá a junta multiprofissional de saúde avaliar, caso contrário, somente no cargo em que for verificada limitação física ou mental.

Art. 22. Nos casos em que o servidor possuir dois cargos de provimento efetivo, sendo um deles externo à Administração, e já houver passado pelo procedimento para readaptação, apresentado todos os exames médicos, acompanhado de relatório conclusivo de concessão, poderá ser convalidada a readaptação a pedido do servidor.

§1º. A convalidação só poderá ocorrer, quando os

cargos ocupados forem similares.

§2º. Nos demais casos, não contemplados pelos artigos anteriores, a Administração Municipal considerará a reabilitação profissional efetuada pelo INSS, mediante apresentação do certificado individual, que indique capacitação compatível com o cargo de origem.

Art. 23. O servidor readaptado poderá requerer licença médica se apresentar piora da enfermidade que deu causa à readaptação, ou se apresentar enfermidade diversa.

Art. 24. O servidor readaptado submeter-se-á, anualmente, a exame médico realizado por junta multiprofissional de saúde, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinam a readaptação.

Parágrafo Único. Verificada mudança nas condições que ensejaram a readaptação, o servidor voltará ao cargo de origem.

Art. 25. É nula a readaptação realizada com infração a qualquer dispositivo desta lei.

Art. 26. As disposições desta Lei aplicar-se-ão também aos servidores acometidos de limitações permanentes, que estão no exercício de atribuições de cargo diverso do originário, ressalvado os direitos adquiridos.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 11 de Outubro de 2023.

ANA CATARINA MARTINS BONASSI

Prefeita Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.

LUIZ RODOLFO DA SILVA

Assessor Jurídico

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2019 - Chamada Pública nº 003/2018 - Processo nº 489/2018.

Contratante: Município de São Bento do Sapucaí.

Contratada: Caixa Econômica Federal. **Objeto:** CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADADO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS MUNICIPAIS. O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo ao valor total do contrato de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais), em razão do aumento das despesas das tarifas a serem debitadas pela contratada.

Vigência: 03/10/2023 até 12/02/2024. **Valor:** R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). **Data de Assinatura:** 03/10/2023. **Assinam:** Pelo Município de São Bento do Sapucaí: Ana Catarina Martins Bonassi - Prefeita Municipal. Pela empresa: Alexandre Ventrice - Gerente Geral de Rede.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Retificação do extrato do Décimo Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 079/2022 - Pregão Eletrônico nº 17/2022 - Processo Administrativo nº 472/2022 - Processo de Compra nº 1.226/2022. Na publicação de Segunda-feira, 09 de



outubro de 2023, Ano III, Edição nº 570 e pag. 3. **Onde se lê:** Vigência: 04/10/2023 até 09/11/2023. Data de Assinatura: 04/10/2023. **Lê-se:** Vigência: 06/10/2023 até 09/11/2023. Data de Assinatura: 06/10/2023.

.....
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 082/2022 - Pregão Presencial nº 10/2022 - Processo Administrativo nº 480/2022 - Processo de Compra nº 1.252/2022. **Contratado:** GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA. **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REVISÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO E PLANTA GENÉRICA DO MUNICÍPIO COM FORNECIMENTO DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE COMO SERVIÇO (SOFTWARE AS A SERVICE - SAAS) NA WEB, PARA AS NECESSIDADES DE GESTÃO TERRITORIAL, ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS CADASTRAL MULTIFINALITÁRIA E SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA A MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ - SP. O presente Termo Aditivo tem por objeto a acréscimo de valor por Quantitativo e Qualitativo do contrato para atender a atualização total do Mapa Digital Urbano, uma vez que o mesmo previa um total de 5000 UI, porém foram encontradas no município 5500 UI, sendo que para o levantamento das excedentes (500 UI) é necessário um trabalho mais complexo que abrange um serviço de campo, já que as referidas unidades não estão cadastradas no atual sistema da fazenda municipal será realizado o cadastro casa a casa para sua vinculação de dados. Valor: R\$ 59.250,00 (cinquenta e nove mil duzentos e cinquenta reais) **Vigência:** 15/10/2023 até 15/01/2024. Data de Assinatura: 06/10/2023. **Assinam:** Pelo Município de São Bento do Sapucaí: Ana Catarina Martins Bonassi - Prefeita Municipal. Pela empresa: Manoel Jimenez Ortiz- Diretor.

.....